



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
PROJETO DE LEI Nº 416, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,
que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado LOURIVAL MENDES

I - RELATÓRIO

Cumpra a esta Comissão analisar e proferir parecer a respeito do Projeto de Lei nº 416, de 2011, proposto pelo deputado Gonzaga Patriota. A iniciativa acrescenta dispositivo ao art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de determinar que a aplicação da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor guarde proporção com a gravidade da infração ou com o crime de trânsito praticado, observadas as consequências e as circunstâncias do fato.

Na justificação, o autor alega que a inexistência de comando legal que ordene aplicação da pena em proporção à gravidade da infração ou do crime de trânsito tem dado oportunidade a que decisões pouco razoáveis sejam tomadas, baseadas por inteiro na avaliação discricionária da autoridade julgadora.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – não seja silente com relação à exigência de se considerar a proporcionalidade na aplicação de penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor – logo no primeiro artigo de seu capítulo dos “Crimes de Trânsito” (art. 291) afirma-se que aos crimes cometidos na direção de veículos automotores aplicam-se as normas gerais do Código Penal – CP, ao qual está relacionado o art. 59, que fixa critérios para a individualização da pena – é verdade que esse tipo de remissão torna confusa e, quiçá, imprecisa a correta aplicação da lei.

Assim, vai bem o autor ao incorporar à própria lei de trânsito os princípios que devem orientar a autoridade judicial na quantificação da pena. Observo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *LOURIVAL MENDES*

que não se está inovando com relação ao conteúdo do já mencionado art. 59 do CP, mas tão-somente incrustando seu espírito no corpo normativo que deve dar conta, ele mesmo, tanto quanto possível, dos direitos e obrigações intimamente relacionados à matéria que regula: o trânsito.

Parece tão conveniente a medida aqui proposta, é bom reforçar, que na própria justificação da iniciativa são arrolados exemplos de julgamentos em primeira instância nos quais se desconsiderou o princípio da individualização da pena, talvez por hoje haver, de fato, alguma dificuldade na interpretação sistemática das normas aplicáveis aos crimes de trânsito.

Até onde enxergo, pois, parece-me prudente acrescentar ao Código de Trânsito Brasileiro dispositivo que seja capaz de assinalar com todas as letras a necessidade de a decisão judicial que condenar o infrator tomar em conta as circunstâncias e consequências do ato delituoso.

Desse modo, considerando que se está investindo no aperfeiçoamento da segurança jurídica no âmbito do direito de trânsito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 416, de 2011.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2011

LOURIVAL MENDES

Deputado Federal

Relator